



00406508420154013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0040650-84.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00364.2016.00043400.2.00600/00128

**PROCESSO Nº: 40650-84.2015.4.01.3400<sup>1</sup>**

**AUTOR: VINICIUS BETSUR ALVARENGA FERNANDES**

**RÉ: UNIÃO**

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de rito comum ordinário ajuizada por VINICIUS BETSUR ALVARENGA FERNANDES em face da UNIÃO, objetivando:

*“(c) a procedência do pedido, para confirmação da tutela antecipada e concessão dos seguintes pedidos:*

*(c.1) a anulação da decisão administrativa que determinou a reposição ao erário dos valores recebidos pelo autor de boa-fé a título de indenização de Representação no Exterior (IREX); (c.2) determinar que a Ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança a título de ressarcimento ao erário, tendo em vista a impossibilidade de devolução das parcelas de caráter alimentar recebidas de boa-fé pelos servidor público a título de Indenização de Representação no Exterior (IREX); (c.2) determinar que a Ré que se abstenha de efetuar qualquer desconto na remuneração do autor a título de ressarcimento ao erário”.*

Pedido de antecipação de tutela deferido (fl.75).

A União apresentou contestação (fls.80/151), na qual defendeu que está previsto em lei a suspensão do pagamento da IREX em casos de afastamento do servidor por período superior a 30 dias. Explica também que a referida indenização não compõe a remuneração do servidor, devendo ser paga apenas em situações excepcionais e temporárias. Esclarece, ainda, que o processo administrativo, que objetivou a reposição ao erário dos valores pagos, observou o devido processo legal. A União reconheceu o erro da administração de ter em um primeiro momento descontado integralmente o valor do contracheque do autor, em dezembro de 2012, mas que, após a notificação do

---

<sup>1</sup> RCA



00406508420154013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0040650-84.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00364.2016.00043400.2.00600/00128

ocorrido pelo autor, tal valor foi devolvido, em janeiro de 2013, e instaurado processo administrativo. Por fim, sustenta sua defesa nos postulados da boa-fé e da proibição do enriquecimento sem causa.

Réplica às fls. 155/163, na qual a autora declara a nulidade da decisão administrativa que determinou a reposição ao erário dos valores recebidos a título de IREX, uma vez que tais valores foram recebidos de boa-fé.

Não foram especificadas novas provas pelas partes.

É o relatório. **DECIDO.**

Conforme narrado nos documentos e peças juntados pelas partes, o caso dos autos se restringe somente a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos indevidamente pelo autor por erro da Administração Pública.

Quando a Administração, por erro, paga indevidamente o servidor, ela cria nele uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos. Dessa forma, indevido os descontos desses valores, uma vez que o servidor os recebeu de boa-fé.

Este é inclusive o posicionamento do STF:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MORTE DE UM DOS IMPETRANTES. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DE HERDEIROS, FACULTADO O USO DAS VIAS ORDINÁRIAS. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. TOMADA DE CONTAS PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. LEI N. 8.443/92. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO À LEI N. 9.784/99. DECADÊNCIA, INOCORRÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE ATRASO NO PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES QUE, RETIDOS NA FONTE INDEVIDAMENTE PELA UNIDADE PAGADORA, FORAM RESTITUÍDOS PELA MESMA NO MÊS SEGUINTE. DÚVIDA QUANTO À INTERPRETAÇÃO DOS PRECEITOS ATINENTES À MATÉRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. (...) 3. **A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato**



00406508420154013400

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0040650-84.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00364.2016.00043400.2.00600/00128

**impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: "i] presença de boa-fé do servidor; ii] ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; iii] existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; iv] interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração."** 4(...) (MS 25641, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 22/11/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-01 PP-00193 RTJ VOL-00205-02 PP-00732)

O mesmo entendimento é do repetitivo do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.

2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.

3. Com base nisso, **quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.**

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1244182/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).

Por fim, em igual sentido dispõe a súmula 249 do TCU, *in verbis*:

“É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de



00406508420154013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0040650-84.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00364.2016.00043400.2.00600/00128

boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais”.

Assim, diante de tais considerações, que adoto como razões de decidir, **confirmo a tutela antecipada deferida** e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I do CPC), para **JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS** constantes na inicial, para determinar a anulação da decisão administrativa que determinou a reposição ao erário dos valores recebidos pelo autor de boa-fé a título de indenização de Representação no Exterior (IREX), bem como determinar que a Ré se abstenha de efetuar qualquer cobrança a título de ressarcimento ao erário, tendo em vista a impossibilidade de devolução das parcelas de caráter alimentar recebidas de boa-fé pelos servidor público a título de Indenização de Representação no Exterior (IREX).

Condeno o réu em custas e honorários advocatícios em favor da autora que, nos termos do art. 85, §2º do CPC, arbitro em 10% do valor da causa, diante do tempo e trabalho dos procuradores das partes, a complexidade da causa e o benefício econômico envolvido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília/DF, 29 de julho de 2016.

**FREDERICO BOTELHO DE BARROS VIANA**

Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/DF



00406508420154013400

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0040650-84.2015.4.01.3400 - 4ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00364.2016.00043400.2.00600/00128